HABEAS CORPUS Nº 512.193 - SP (2019/0149889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AURELINO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

AURELINO TAVARES DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal ante acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento ao Agravo n. 9000519-29.2018.8.26.0602.

A impetrante busca a progressão do apenado ao regime intermediário, por entender que, "além de ter resgatado o lapso necessário para a obtenção da progressão, o executado possui bom comportamento, preenchendo também o requisito subjetivo necessário" (fl. 6).

Decido.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica e firme em assinalar que o atestado de boa conduta carcerária não assegura a progressão de regime ao réu que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir de sua discricionária e motivada avaliação os relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios penais.

No presente caso, o paciente cumpre pena privativa de liberdade e **12 anos, 3 meses e 2 dias de reclusão**, pela prática de **estupro de vulnerável,** com término previsto para **13/1/2026**.

Noto que o Tribunal estadual, apesar de fazer referência à gravidade do delito e ao tempo de sanção remanescente, negou o benefício da progressão ao regime intermediário, com base na ausência do requisito subjetivo, tal qual ponderado pelo Magistrado de primeiro grau. Confira-se (fls. 26-28, grifei):

Analisou, o d. magistrado, toda a documentação trazida ao expediente e considerou não preenchido requisito de ordem subjetiva.

Realmente, sem embargo da gravidade do delito levado a efeito pelo sentenciado (estupro de vulnerável fl. 22), que lhe valeu considerável pena (12 anos, 03 meses e 02 dias de reclusão), **o simples fato de o condenado ter cumprido requisito de ordem objetiva, não lhe confere o direito de, por si só, ser colocado em regime semiaberto**, máxime se considerado o período remanescente de pena a cumprir (TCP para 13.01.26 – fl. 21).

Quando se trata de semiliberdade, considera-se necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade do agravante de se adaptar à vida extramuros, sem colocar em risco a Sociedade.

Não havendo tais certeza e segurança, mormente em casos de cometimento de crimes contra dignidade sexual, frise-se, praticado contra vulnerável, torna-se inviável a semiliberdade.

E indeferiu, tal pedido, o d. magistrado de 1º grau, invocando **questões de ordem subjetiva**, a saber:

> "Em que pese a presença do requisito objetivo, durante o exame criminológico a que foi submetido, observou-se que o sentenciado assume o delito a ele imputado. 'porém mostrou dificuldades para explicar os fatos, minimizando sua participação e responsabilidade. Aparenta tentativa de tomada de consciência dos prejuízos causados por seus atos embora ainda de forma superficial' (fls. 17). Nota-se ainda que o sentenciado não exerce qualquer atividade laborterápica na unidade e não foi possível observar se seus valores infernos encontram-se preservados (fls. 17/19)" (fl. 30).

O juiz, baseado em seu livre convencimento motivado, ao analisar o pedido, por certo, c**onsiderando ausente requisito subjetivo, ponderou ser prudente, no caso, que a condição do sentenciado peça aprimoramento interno para assimilação adequada da terapêutica penal**.

Assim, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado e com o exame criminológico, não merece acolhida a insurgência.

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser reconhecida, pois as

instâncias ordinárias, com **lastro em restrições constantes em exame criminológico**, concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo. Laudos técnicos podem ser levados em consideração quando assinalam fatores desfavoráveis à progressão de regime.

Ilustrativamente: "O exame criminológico e os laudos técnicos, após o advento da nova legislação, tornaram-se recursos excepcionais, **mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise dos pleitos formulados**" (RHC 47.386/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 24/6/2014)" (**AgRg no AREsp n. 1205821/ES**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 5/3/2018, destaquei).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> [...]
> A decisão do Juiz das Execuções, mantida e reforçada pelo Tribunal *a quo*, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado o resultado do exame criminológico desfavorável diante do **relatório social que não recomendava a progressão prisional do apenado**, não cabendo nenhum reparado na decisão de primeiro grau.
> [...]
> (**HC n. 302.373/S**P, Rel. Ministro **Ericson Maranho** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 6/5/2015, grifei).
>
> [...]
> 2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de progressão ao regime semiaberto, considerando, [...], o fato de que, **mesmo contrariando o parecer favorável apresentado pelo exame criminológico, o laudo psicológico aponta fatores que desautorizam a concessão do benefício** [...]
> 3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
> [...]
> (**HC n. 390.326/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 15/5/2017, destaquei).

Para empreender juízo diverso sobre o mérito do paciente, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **denego o habeas corpus.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**